



Embargos de Declaração/Agravo Interno

Apelação Cível – Processo nº 0182771-21.2012.8.19.0001

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE DE MEDICAMENTOS *OFF LABEL*. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTAS OMISSÕES E DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 5º, 37, 167, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 196, 197 E 198, I TODOS DA CRFB E AOS ARTIGOS 19-M, 19-P, 19-Q E 19-R DA LEI 8.080/90; AOS ARTIGOS 97 DA CRFB E 480 A 482 DO CPC E ENUNCIADO Nº 10 DA SÚMULA VINCULANTE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF.

1. Evidenciada a premente necessidade do procedimento cirúrgico, bem como a precariedade financeira do postulante, impõe-se o fornecimento dos medicamentos e utensílios dos quais não pode a parte prescindir, amparando os direitos à vida, à saúde e, em última análise, a preservação da própria dignidade humana. Súmula nº 65 deste TJRJ.

2. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas, sob a ótica constitucional. Inexistência de violação da Súmula Vinculante nº 10.

3. Sentença que corretamente determinou o fornecimento gratuito de medicamentos e utensílios para tratamento de cardiopatia e doença pulmonar crônica em estado avançado, ressalvando-se a possibilidade de sua substituição por outros fornecidos regularmente pelos réus, desde que haja indicação expressa do médico responsável pelo tratamento.

4. Inocorrência das hipóteses capituladas no art. 535 do CPC.

5. O recurso de embargos de declaração não é meio





adequado para se rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível – Processo nº 0182771-21.2012.8.19.0001, onde é embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargada CLARICE DA COSTA MIGUEL,

ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de peça eletrônica 0298, que confirmou a decisão monocrática de peça eletrônica 0269, onde o recorrente alega que pretende prequestionar a matéria como condição de acesso às instâncias extraordinárias.

Insurge-se o embargante contra o v. acórdão alegando, em síntese, a necessidade de prequestionamento diante da violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV da CRFB e aos artigos 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8.080/90; sustenta que este órgão não observou a cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da CRFB e regulada nos artigos 480 a 482 do CPC como já restou sumulado pelo STF, no enunciado nº 10 da súmula vinculante da sua jurisprudência dominante.

É o Relatório. Decide-se.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo. Razão alguma assiste ao recorrente, contudo.

Isso porque, os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido desta dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte



decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

O acórdão atacado traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência, sendo certo que seu objetivo restringe-se a conferir efeito de prequestionamento ao recurso e não sanar vícios, por certo, inexistentes.

Ali se explicou os motivos pelos quais foi mantida a decisão do juízo *a quo*, concluindo o acórdão que as normas constitucionais relacionadas à saúde não podem ser interpretadas como de conteúdo programático sob pena de ficar comprometido o direito à vida. Têm elas aplicação imediata de modo a permitir ao Estado cuidar da saúde de sua população e garantir a dignidade da pessoa humana.

Resta claro, da fundamentação do acórdão, que não houve violação da Súmula Vinculante nº 10, porquanto o que se pretende preservar na hipótese é a incolumidade da saúde do apelado, não havendo que se falar em afastamento de aplicação de dispositivo legal, mas sim de conferir a máxima efetividade da Carta Maior, notadamente em face do direito à saúde (artigos 6º e 196) e à vida digna.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade a ser sanada, já que a matéria ventilada nos embargos foi devidamente tratada no acórdão ora embargado.

No tocante ao prequestionamento, o enfoque jurídico dado pelo v. Acórdão foi suficientemente claro para dispensar a necessidade de novo debate para que o embargante se defenda, em outras instâncias, de possível alegação de falta de prévio questionamento.

As Cortes Superiores têm manifestado entendimento de ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado.





A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decism, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no Ag 923905/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0149837-5 - Relator(a) - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 05/02/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2009).

Por fim, este Tribunal de Justiça adota o entendimento de que não configura condenação genérica a sentença que possibilita o fornecimento de medicamentos e utensílios de que o autor venha a necessitar no tratamento de sua doença, desde que se mostre necessário no decorrer do tratamento e seja relativo ao mesmo problema (verbete sumular nº 116).

Em suma, os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, mas apenas de esclarecimento, devendo o inconformismo com o julgado ser impugnado pela via própria, uma vez que os declaratórios só prestam a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



corrigir vícios internos do julgado.

A Câmara, pelo exposto, conhece e nega provimento a estes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

